



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377008 - SP
(2023/0170881-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA -
SP319483A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO : MADALENA FERREIRA
OUTRO NOME : MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DE REDE CREDENCIADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos

morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377008 - SP
(2023/0170881-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA -
SP319483A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO : MADALENA FERREIRA
OUTRO NOME : MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DE REDE CREDENCIADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos

morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 859-866, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 283 (arts. 421 e 422 do CC), 283 do STF e 7 do STJ (arts. 186 e 927 do CC) e 7 do STJ (art. 944 do CC); quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, não conheceu por incidência das referidas súmulas em relação à análise do recurso pela alínea *a* e também por ausência de cotejo analítico.

A agravante sustenta que refutou todos os fundamentos do acórdão recorrido demonstrando a ausência de razão para que o atendimento fosse realizado em rede não credenciada, não tendo a obrigação de custear o atendimento.

Aduz que a divergência apontada neste ponto teria sido demonstrada através do devido cotejo analítico.

Quanto ao dano moral, alega não ser o caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois a afirmação de ausência de ilicitude na negativa de cobertura do atendimento teria o condão de combater as fundamentações utilizadas no acórdão.

Defende que o dissídio apontado neste ponto teria sido demonstrado através de cotejo analítico e transcrição das ementas.

Em relação ao *quantum* fixado, pondera que deve ser revisado pois não

teria sido observado o caráter punitivo e reparador para a fixação.

Nesse ponto, defende que na divergência jurisprudencial apresentada similitude fática do acórdão recorrido e do paradigma seria evidente.

Por fim, defende que para análise das teses defendidas não será necessário o revolvimento fático probatório dos autos.

Requer, assim, seja o agravo interno provido para que a decisão seja reconsiderada.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 897-898).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consta da decisão agravada (fls. 859-866) que o Tribunal *a quo* considerou devido o custeio pela operadora do plano de saúde de atendimento realizado em hospital não credenciado. Para tanto, consignou o caráter de urgência do atendimento realizado ao casal, tanto que o cônjuge faleceu e a esposa passou por mal súbito ao receber a notícia. Destacou também que a negativa da operadora em custear o atendimento teria ofendido o padrão de confiança e lealdade que regem às relações jurídicas. Relatou ainda que, a operadora não teria impugnado a decisão em relação ao caráter emergencial dos atendimentos realizados, assegurados nos arts. 12, VI e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998.

Por sua vez, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não impugnou o fundamento referente a necessidade de custeio do atendimento pela operadora por ter sido realizado em caráter de urgência, como assegurado nos arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998. Assim, impõe-se a manutenção do seu não

conhecimento ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Conforme também exposto na decisão de fls. 859-866, a Corte estadual manteve a sentença que condenara a parte ora agravante a indenizar a agravada por danos morais ante a recusa indevida do custeio dos atendimentos realizados fora de rede credenciada e em situação de emergência. Ressaltou que a negativa da operadora teria ultrapassado o mero aborrecimento e que a cobrança dos atendimentos realizados por hospital não credenciado em situação de emergência teria ocasionado inclusive a negativação do nome da autora.

No entanto, nas razões do recurso especial, verifica-se que a agravante realmente não impugnou o fundamento do acórdão referente à negativação do nome da autora, decorrente de dívida originada na falta de cobertura de atendimento de urgência. Caso, pois, de manutenção da aplicação da Súmula n. 283 do STF também neste ponto.

O *quantum* arbitrado na origem à título de danos morais, R\$ 20.000,00, foi considerado pela Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, como moderado, por ser proporcional ante a gravidade da ofensa e o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, tendo o Tribunal de origem analisado a controvérsia e decidido com base nos elementos de provas dos autos, para infirmar as conclusões a respeito do dano moral indenizável e do *quantum* fixado e concluir de forma diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do

recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 e AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.008 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0170881-3

Número de Origem:

10010906820208260505 1001090682020826050550000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254

AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : MADALENA FERREIRA

OUTRO :
NOME : MADALENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254

AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : MADALENA FERREIRA

OUTRO : MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
NOME

ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024